



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E/MA

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Regional Antonio de Pádua, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2593978/2019** ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA
<input type="checkbox"/>	

São Luis, 04 / 06 /2019


Eng. Eletric. JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
COORDENADOR DA C.E.E.E/MA
RN 150572762-6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Elétrica
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2593978/2019
Interessado:	MARTE INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **MARTE INFORMÁTICA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº . **2593978/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, **ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Eletricista **CARLOS ROBERTO LUSTOSA LOPES JUNIOR** já responde por duas pessoas jurídicas sendo: **JUPITER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA-EPP** com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e **LUNAR SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA – ME** com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CONSIDERANDO, que a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente no CREA/MA consta uma carga horária de 10 (dez) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;


CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional nas empresas para adequação ao máximo permitido;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.


Eng. Eletric. Luiz Gustavo Rodrigues Figueiredo
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1114161462

São Luís, 04 de junho de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Elétrica
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2593978/2019
Interessado:	MARTE INFORMÁTICA LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	CEEE/MA Nº. 93/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Registro de Pessoa Jurídica da **empresa MARTE INFORMÁTICA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2593978/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.” CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Eletricista CARLOS ROBERTO LUSTOSA LOPES JUNIOR já responde por duas pessoas jurídicas sendo: JUPITER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA-EPP com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e LUNAR SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA – ME carga horária de 30 (trinta) horas semanais. CONSIDERANDO, que a ART de cargo e função apresentada pela empresa requerente no CREA/MA consta uma carga horária de 10 (dez) horas semanais, extrapolando o limite permitido pela legislação vigente que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico, ou reduzir a carga horária do profissional nas empresas para adequação ao máximo permitido; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de junho de 2019.


Enio Elétrico, Julio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.